



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

Autos nº 0301546-91.2016.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Corrêa Materiais Elétricos Ltda.

Vistos para decisão interlocutória.

Corrêa Materiais Elétricos Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base na Lei nº 11.101/2005.

Além dos pedidos específicos relacionados à recuperação judicial, a autora postulou, também, a suspensão dos efeitos de protesto de títulos sacados contra ela e a baixa de inscrições em cadastros de inadimplentes.

Atendida que foi a determinação de emenda à inicial (fl. 170), tenho agora como satisfeitos todos os requisitos essenciais ao deferimento do processamento da recuperação, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

1. DEFIRO, pois, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial de Corrêa Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ 02.559.947/0001-62 e NIRE 42202508701), sediada na rua 2 de Setembro, n. 3383, bloco 01, Bairro Itoupava Norte, Blumenau, telefone (47) 2101-1800. Em consequência, adoto e determino as seguintes providências:

1.1. Nomeio o escritório Wilhelm & Niels Advogados Associados, sociedade civil inscrita na OAB/SC sob o n. 1.662, com endereço na rua Bolívia, n. 585, 1º andar, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

Nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005, a pessoa jurídica nomeada será representada pelo Dr. Diego Guilherme Niels (*e-mail*: diego@wilhelm.adv.br), advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 24.519, a quem incumbe assinar o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da LRF no prazo de 48 horas, responsabilizando-se pelos atos que a lei atribui ao administrador judicial, devendo lançar sua própria assinatura em todas as manifestações que forem feitas nos autos.

Considerando os parâmetros delineados pelo legislador no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, arbitro seus honorários em 2% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Esse percentual poderá ser revisto em caso de falência.

Para fazer frente às despesas iniciais, o Administrador Judicial receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A importância



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

deverá ser paga pela recuperanda diretamente ao Administrador, até o dia 10 de cada mês. A ajuda de custo será, ao final, abatida do montante dos honorários acima arbitrados.

O saldo dos honorários deverá ser pago em parcela única após a prestação de contas prevista no inciso I do art. 63 da Lei n. 11.101/2005 e a aprovação do relatório previsto no inciso III do mesmo dispositivo.

1.2. Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da LRF.

1.3. Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções intentadas contra a recuperanda, com exceção daquelas em que se demanda quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além daquelas que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observadas as ressalvas assinaladas (LRF, art. 52, § 3º).

1.4. Determino à autora a apresentação, nos autos, de demonstrativos contábeis mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005). A Sra. Chefe de Cartório deverá organizar os demonstrativos em autos apartados.

1.5. A autora deverá acrescentar, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (LRF, art. 69).

1.6. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, com observância dos requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

1.7. Expeça-se edital, com os elementos indicados no art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e com observância do disposto no art. 191 da mesma Lei.

O edital completo deverá ser publicado no órgão oficial e uma síntese dele em jornal diário de circulação regional, com as advertências a que se referem o art. 52, § 1º, inciso III e seu § 2º e a indicação do endereço eletrônico que permitirá o acesso ao quadro geral de credores.

1.8. Dê-se ciência à Fazenda da União, do Estado e do Município do pedido de recuperação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

1.9. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para anotar a recuperação judicial no registro da requerente (art. 69, § único, da Lei n. 11.101/2005).

1.10. Intimem-se, desta decisão, a empresa autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

2. Os pedidos de sustação dos efeitos de protestos e de baixa de inscrições em cadastros de inadimplentes não podem ser acolhidos, posto que não previstos na lei de regência e a novação das dívidas só ocorrerá com a homologação do plano de recuperação.

É como orienta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido.
 (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0200308-38.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 26.03.2013)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. TÍTULOS CONSIGNADOS. DEFERIMENTO.

[...]

3. O deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 52, da Lei nº 11.101/05, não impede que os credores da recuperanda protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma legal de regência, a teor do art. 6º, apenas suspendeu, com ressalvas, "o curso da prescrição e de todas as ações e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

(TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033939984, Quinta Câmara Cível, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 18.12.2009).

Esse mesmo entendimento constitui o objeto do Enunciado CJF nº 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial: *"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."*

Vale lembrar que o aval e a fiança são obrigações autônomas, tanto que as execuções contra os garantidores não se suspendem com a recuperação, conforme de depreende do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Não se pode olvidar, outrossim, que o protesto tem, dentre outras finalidades, a de alertar o mercado sobre o inadimplemento e a situação financeira difícil do inadimplente, para que, ao negociar com ele, esteja ciente dessa realidade.

A suspensão dos efeitos do protesto e das inscrições no sistema de proteção ao crédito induziria terceiros a uma falsa realidade, o que não condiz com a boa fé e os com os elevados princípios da lei de recuperação judicial.

Já pensei diferente e defendi posição contrária a esta, mas hoje estou convencido de que a melhor solução é a que acima expus.

3. Cumpra-se com urgência.

Blumenau (SC), 25 de fevereiro de 2016.

Osmar Tomazoni
Juiz de Direito